

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA
SOARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ:**

Processo: 128116/13 – TC

Despacho: 1465/13

Instrução: 2383/13- DCM – Primeiro Exame

Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Em resposta a comunicação eletrônica nº 6207/13, para atendimento ao despacho processual diverso nº 1465/2013, desse Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentamos Contraditório com as razões fáticas e de direito referentes à prestação de contas anual, a fim de esclarecer medidas de adequação para a atual gestão.

I – RESUMO

O interessado informa a esta Corte que no exercício de 2013 ocupa o cargo e função de Prefeito Municipal, razão pela qual, na qualidade de interessado, oferece o presente **CONTRADITÓRIO**, instruído com as informações e documentos pertinentes, consoante as razões que seguem:

II – DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

Versa nos autos em epígrafe supostas irregularidades em face do então Prefeito Paulo Mac Donald Ghisi apuradas na prestação de contas do exercício de 2012, nos seguintes termos:

ACHADOS

1) Restrição – Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

- **Fonte de Critério – LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 – Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.**

Com relação ao apontamento, restrição resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, situação fática existente e herdada pela atual Administração quando da posse em 1º de janeiro de 2013, esclarecemos que estamos adotando medidas no sentido de observância aos termos dos arts 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a comportar o cumprimento das metas estabelecidas, adequando-as à situação real da receita.

2) Restrição – Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado;

- **Fonte de Critério – Art. 42 da L. C. nº 101/2000 – Multa L.C.E 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

Com relação ao apontamento, restrição obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, situação fática existente que herdamos da gestão anterior, esclarecemos que estamos adotando medidas no sentido de observância para adequar as obrigações financeiras com o necessário suporte na real situação da receita a comportar o déficit verificado.

3) Restrição – Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato;

- **Fonte de Critério – Art. 21, § único, Lei nº 10.028/00 – art. 2º 359-G, – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

Com relação ao apontamento no aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato da gestão anterior, esclarecemos tratar-se de exceção prevista no art. 21, parágrafo único, LRF, e art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97, implementada através da Lei nº 4.045, de 13 de novembro de 2012, que tinha como objeto a recomposição na perda salarial, medida pelo INPC/IBGE, relativamente ao período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, no importe de 5,20 % (cinco vírgula vinte por cento por cento). Logo, há que ser reconhecido o alcance da lei tão somente no sentido de recompor defasagem, não a de incorporar aos subsídios um aumento real, fato esse, aliás, constatado e certificado pelos analistas dessa Corte de Contas no item 11.4., no que se entendeu não restar caracterizada infração a determinação do art. 73, VIII da Lei Federal nº 9.504/97, qual seja, a reposição salarial acima da inflação.

4) Multa - Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso;

- **Fonte de critério – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, “b”**

Solicitamos a esse Egrégio Tribunal a compreensão no sentido de reconsiderar a responsabilidade pela irregularidade e excluir a possibilidade de aplicação de multa, tendo em vista que o atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica se deu por motivos de força maior, jamais por desleixo ou de forma intencional.

E isso porque que a Administração Pública Municipal não possui sede executiva centralizada, razão pela qual seus órgãos e unidades funcionam de forma segregada, sendo que alguns setores possuem poucos servidores capacitados, somado a sempre necessária implementação e desenvolvimento dos recursos de tecnologia de informação, fatos que, não obstante a cobrança por parte do setor de contabilidade, geraram o atraso quanto ao envio das informações pertinentes à transmissão no prazo da instrução.

Por outro lado, os atrasos vêm ocorrendo desde 2010, onde o Município implantou novo sistema contábil, quando estávamos quase regularizando os prazos surgiu o “Módulo Controle Interno”, o que atrasou o envio do 6º Bimestre do AM 2011, o qual foi transmitido em 17/04/2012. Por consequência o primeiro bimestre 2012, já estava atrasado sendo transmitido em 18/05/2012, os dias de atrasos foram diminuindo, já que buscou-se então a necessária adequação até o 5º Bimestre, onde o Município realizou um grande leilão de móveis, sendo que o “Módulo Patrimônio” impactou o envio do bimestre, pois foi necessário aguardar a equipe de patrimônio concluir todos os lançamentos do leilão para proceder os fechamentos, razão pela qual a transmissão só foi possível no dia 07/02/2013. No 6º Bimestre tivemos inúmeras dificuldades para transmissão, sendo que tivemos que solicitar, via Processo nº 251163/13, que o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconhecesse nossas apelações e recebesse o Bimestre; o Processo tramitou e por fim o Bimestre foi aceito em 28/05/2013.

Pelos motivos elencados acima solicitamos a esse Egrégio Tribunal que reavalie a situação e considere sanada a irregularidade, tendo em vista não ter causado danos, ademais do efetivo alcance do objetivo da providência.

5) Restrição – Falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;

- **Fonte de Critério – Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

O Município recebeu em 2012, referente a repasses do FUNDEB, o valor de R\$ 60.818.227,21, sendo que 60% deste valor corresponde a R\$ 36.490.936,32.

Cabe lembrar que o Município empenhou e pagou com recursos do FUNDEB do exercício (fonte 101) - R\$ 35.750.848,68 a folha do magistério, porém o gasto total com o magistério, conforme arquivo enviado na Prestação de Contas 2012, foi de R\$ 45.871.052,41, considerando R\$ 318.191,26 de glosas efetuadas por este Tribunal. Ainda assim o gasto ficou em R\$ 45.552.861,15, logo, acima dos 60% exigidos pela Lei nº 11.494/07. Quando da análise do arquivo dos profissionais do magistério, constataram-se as glosas, porém cabe ressaltar que as glosas são do arquivo e não do empenho, pois estes já foram efetuados com valor abaixo da folha, sendo que restou na conta do FUNDEB 60% o superávit financeiro de R\$ 792.016,98. O restante dos empenhos para a folha do magistério foram efetuados nas outras fontes da Educação 102 e 104.

Para melhor entendimento exemplificamos no quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

1- Despesas com Magistério:.....	.. R\$ 45.871.052,41
2- Glosas dos servidores:.....	... R\$ 318.191,26
3- Aplicação líquida no magistério:.....R\$ 45.552.861,15
4- Valor custeado com o FUNDEB do exerc. 101:.	.R\$ 35.750.848,68
5- Valor custeado com outros recursos do Município:.....	R\$ 9.802.012,47

Considerando que 60% correspondem a R\$ 36.490.936,32 e constatado que o Município gastou R\$ 45.552.861,15 com a folha do magistério, não há que se falar na falta de aplicação de 60% do FUNDEB no efetivo exercício do magistério, conforme argumentos ora esposados, corroborados pela documentação enviada na Prestação de Contas 2012, pelo que solicitamos a esse Egrégio Tribunal que considere a regularização da restrição, bem como a exclusão da possibilidade de aplicação de multa.

6) Restrição – A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade;

- **Fonte de Critério – Constituição Federal, art. 77, §3º - ADCT - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

Mesmo com todo o esforço que o Município tem empreendendo o para aprimorar o atendimento dos munícipes na saúde pública, deparamo-nos com um relatório do Conselho Municipal de Saúde pela REPROVAÇÃO das contas da gestão, sendo que os nobres conselheiros embasaram seu despacho na apreciação dos Relatórios Trimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão anual do Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao exercício

financeiro de 2012, conduzidos pelo Conselho Municipal de Saúde segundo planejamento definido para o período, observando as competências legais do Conselho, com abordagem nos seguintes aspectos:

- I) Organização do Conselho Municipal de Saúde;
- II) Reuniões Ordinárias para acompanhamento da execução orçamentária da saúde;
- III) Reuniões extraordinárias para tratar de assuntos que demandavam urgência;
- IV) O grau de relevância atribuído pelo Gestor ao Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas ao setor de saúde;
- V) A efetividade do sistema de planejamento, respectivo ao processo de elaboração e à inclusão dos instrumentos de planejamento da saúde no PPA, LDO e LOA;
- VI) Fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Saúde;
- VII) Acompanhamento da execução da Programação anual de Saúde;
- VIII) Avaliação da dedicação ao cumprimento de metas fiscais e financeiras dos Planos de aplicação dos recursos da saúde;
- IX) Avaliação da dedicação do gestor às ações e atividades da estratégia Programa Saúde da Família;
- X) Análise do Relatório de Gestão Municipal da Saúde; e
- XI) Acompanhamento, até onde os exames puderem alcançar, do cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, compreendendo as receitas de impostos e transferências constitucionais vinculadas e respectivo rendimento de aplicações financeiras, no ano de 2012, e das despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. nº 29/00, destinadas as ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, podendo-se opinar que não foram constatadas ofensas às normas.

Há de se convir que no mínimo estranho um Conselho elencar todos os itens acima, concluindo com a frase "podendo-se opinar que não foram constatadas ofensas às normas", e votar pela REPROVAÇÃO, duas opiniões totalmente contraditórias em uma mesma Resolução, o que coloca em cheque a real capacidade de julgamento dos conselheiros. Com a devida vênia, o mínimo que deveria ser exigido pelo TCE/PR, ante a tão gritante contradição, é que fossem apontados os motivos reais para que o gestor municipal então pudesse tomar medidas corretivas, evitando que o fato não se repita.

O fato é que em 2012 o Município aplicou na saúde municipal R\$ 185.657.308,17, destes R\$ 96.191.293,07 com recursos próprios, ou seja, muito além do que o Município deveria aplicar, chegando ao índice de 33,28%, quando a EC nº 29/00 estabelece 15%. Saliente-se que o Município conta com 01 Hospital, 02 UPA's, 27 Postos de Saúde (Unidades Básicas) e 34 equipes de PSF, absorve a demanda regional, de turistas, bem como de brasiguaios, razão

pela qual, à toda evidência pode-se dizer que em 2012 o atendimento a saúde no Município superou a média nacional.

Por tais razões, em que pese ao Conselho Municipal da Saúde incumbir o controle externo, a reprovação das contas do Município enseja uma análise acurada e responsável, calçada em dados concretos e coerentemente fundados, muito além de uma simplista conclusão pela “REPROVAÇÃO” das contas afetas à área da saúde, derivada de rarefeito relatório, pelo que solicitamos a esse Egrégio Tribunal que se digne em transformar a “RESTRIÇÃO” em RESSALVA, ficando assim a responsabilidade ao Legislativo que é órgão local com a responsabilidade de averiguar os fatos e aprovar ou desaprovar a aplicação na saúde.

7) Restrição – Despesas com publicidade – Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Com relação ao apontamento despesas com publicidade – aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, prevista, no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, Resolução nº 23.341/11, do TSE – trata-se de situação atípica ocorrida no período compreendido nos três meses antes da data da última eleição, cumprindo-nos informar que se trata de situação fática herdada da gestão anterior, sendo que adotaremos o alerta para o controle com os gastos no período da gestão a se realizar em 2016, cumprindo a norma não realizando gastos nos três meses antecedentes à eleição, ressalvadas as exceções legais.

8) Restrição – Despesas com publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;

- **Fonte de Critério – Lei nº 9.504/97, art. 73, VII; Resolução nº 23.341/11, do TSE; Prejulgado nº 13 do TCE/PR – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

Com relação ao apontamento de restrição despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior situação fática existente e herdada por esta Administração, tratando-se de situação atípica ocorrida uma única vez, no primeiro semestre do último ano da gestão anterior, sendo que adotaremos o alerta no controle com os gastos no período de gestão de 2013/2015, objetivando estarmos adequando a aplicação da norma,

notadamente com relação ao primeiro semestre do último ano de mandato do ano de 2016.

Tendo em vista os fatos acima relatados, entendemos estarem esclarecidos os apontamentos, considerando os argumentos apresentados, os quais acreditamos ser capazes de sanar os apontamentos, razão pela qual pugna-se pela apreciação do presente contraditório, para que no mérito seja aprovada a prestação de contas do Município de Foz do Iguaçu.

Termos em que pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 22 de julho de 2013.

RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu

Cópia.

- **Lei Municipal nº 4045 de 13 de Novembro de 2012.**
- **Remuneração de Servidores FUNDEB**